



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	fol. _____
	Rubrica _____

38

Processo : 12848.000597/90-67

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.113

Recurso : 89.853

Recorrente : CIA. AGRO-PASTORIL ÁGUA AZUL -CAPAZ

Recorrida : DRF em Belém - PA

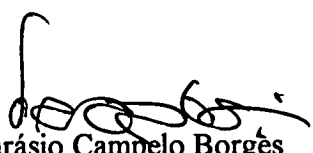
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Incabível a fruição do benefício da redução do tributo, de conformidade com a legislação vigente, quando não comprovada a quitação de débitos anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGRO-PASTORIL ÁGUA AZUL -CAPAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myassava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borgès
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 12848.000597/90-67
Acórdão : 202-09.113

Recurso : 89.853
Recorrente : CIA. AGRO-PASTORIL ÁGUA AZUL -CAPAZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 051110 004758 0, com área total de 38.942,8 ha, situado no Município de Dom Eliseu - PA.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado, sob a alegação de que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

O documento de fls. 05-verso aponta a existência de débito referente ao exercício de 1986.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
CONTRIBUINTE*

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Incabível a redução do ITR quando o contribuinte possui débitos relativos a exercícios anteriores à data do lançamento a que se refere a notificação.

Notificação procedente."

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário (fls. 13), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O presente processo, em duas ocasiões, foi convertido em diligência à repartição de origem (fls. 16/17 e 24/25), com o objetivo de confirmar o recolhimento do tributo relativo ao exercício de 1986, conforme documento de fls. 14, bem como confirmar, também, a pertinência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 12848.000597/90-67
Acórdão : 202-09.113

mesmo ao imóvel objeto da lide, ocasião em que teve como relator o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE.

Em atendimento às diligências, foram acostados aos autos os documentos de fls.
20/23 e 28/46.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator Elio Rothe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 12848.000597/90-67
Acórdão : 202-09.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado neste processo refere-se ao benefício da redução do ITR, exercício 1990, não concedido pela indicação de débito relativo ao exercício de 1996, conforme informação de fls. 05-verso.

Na fase de recurso, a recorrente acosta aos autos, às fls. 14, cópia do Certificado de Cadastro do exercício de 1986, cuja autenticação mecânica do pagamento não permite identificar o agente arrecadador do tributo.

Para enriquecer a instrução do processo, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem (em duas ocasiões), sem que a interessada tenha atendido à intimação de fls. 37 (AR às fls. 37-verso), que solicitava os elementos necessários para a autenticação do documento de fls. 14.

Sem comprovação da quitação do débito de exercício anterior, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a recorrente não faz jus à fruição do benefício da redução do tributo, de conformidade com a legislação vigente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES